



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10670/000.097/94-48  
ACORDAO NQ 106-07.600

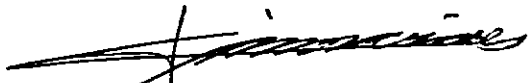
Sessão de : 18 de outubro de 1995  
Recurso no: 02.574 - IRPF - EX: 1992  
Recorrente : JOSÉ JARBAS PIMENTA  
Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG  
MFMA

IRPF - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Constatado o atraso na entrega da declaração, é cabível a multa prevista no artigo nº 999, Inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda.  
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE JARBAS PIMENTA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10670/000.097/94-48  
ACORDÃO Nº 106-07.600

Recurso nº.: 02.574

Recorrente: JOSE JARBAS PIMENTA

## R E L A T O R I O

JOSE JARBAS PIMENTA, identificado às fls. 13, dos presentes autos, foi notificado (fls. 11) a pagar multa de 159,95 UFIR, por atraso na entrega da declaração do imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1992.

Por não se conformar com a exigência fiscal a impugnou a fls. 13, alegando, preliminarmente, que o referido lançamento não se acha revestido das formalidades requeridas pelos artigos 10 a 12 do Decreto nº 70.235/72, c/c com os artigos 139, 142, 144, 147, 148, 149 e 150, todos do CTN.

Quanto ao mérito, diz que a multa foi cobrada com base no artigo 999, Inciso I, "a", do Decreto nº 1.041/94, quando o referido lançamento se "reportava a período sob a vigência de outro Regulamento, ou seja, o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR então vigente).

Argumenta, ainda, que "a matriz legal da imputação da referida multa é o artigo 80, do Decreto-Lei nº 1.968, que, em síntese, dispõe que esta deverá incidir sobre o valor do imposto devido, sem entretanto ter esclarecido o que seria considerado como imposto devido."

A autoridade de primeiro grau não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a decisão nº 42/94, de fls. 15/17, assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10670/000.097/94-48

ACORDÃO Nº 106-07.600

ementada: "MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Cabível a penalidade quando constatado atraso na entrega da declaração - LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Referido decisório contestou as preliminares levantadas de que o lançamento não se revestia das formalidades legais, alegando que os dispositivos citados carecem de subsídios para respaldar a pretensão do Impugnante.

Quanto ao mérito, o julgador "a quo" diz que convém lembrar que o Decreto nº 1.041/94 não modificou em nada o RIR anterior no que diz respeito à base de cálculo e percentual da multa questionada.

Conclui alegando ser óbvio que o imposto devido é o imposto líquido que consta da linha 14 do Manual para Preenchimento do Modelo Simplificado de 1992 onde à página 27 o Contribuinte é orientado sobre a multa por atraso na entrega da declaração.

Inconformado com o arrazoadado decisório, o Interessado recorre a este Conselho, tempestivamente, reiterando toda a argumentação expendida na fase impugnatória, arguindo, novamente, a tese da decadência e demonstrando não ter captado o entendimento do que venha a ser IMPOSTO DEVIDO.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10670/000.097/94-48

ACORDÃO Nº 106-07.600

### V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Por ter sido interposto tempestivamente e na forma da Lei, conheço do Recurso.

A análise do mérito passa a se restringir na única dúvida levantada e reprisada pelo Recorrente sobre a indefinição do termo IMPOSTO DEVIDO. Diz ele, inclusive que "até a própria lei que deu origem à cobrança da multa é vacilante, sem definir o que seria IMPOSTO DEVIDO, ao considerar o saldo do imposto a recolher pelo Contribuinte como IMPOSTO DEVIDO."

Em consequência, discorda da multa por atraso na entrega da declaração, justamente por ser ela aplicada sobre o IMPOSTO DEVIDO. Isso tudo, apesar da exaustiva explicação da autoridade de primeira instância de que o IMPOSTO DEVIDO É O IMPOSTO APURADO após redução da Caderneta de Poupança, segundo a legislação vigente no exercício de 1988.

No caso sob exame, como não houve "redução Caderneta de Poupança", conforme cópia da declaração do Contribuinte juntada às fls. 02, o imposto bruto apurado é o mesmo do líquido ou devido. E só após descontado do IMPOSTO DEVIDO o valor retido na fonte é que se poderá chegar a um dos três resultados: saldo a pagar, imposto a ser restituído ou, em caso de grande coincidência, nada a pagar nem a ser restituído, pela absoluta igualdade entre o imposto devido e o retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10670/000.097/94-48  
ACORDÃO Nº 106-07.600

Nada há, portanto, a ser reparado na decisão recorrida, mesmo porque o Apelante não chega, sequer, a contestar a cobrança da multa pelo atraso, concentrando todas as forças de sua argumentação numa pseudo falta de definição do que seja IMPOSTO DEVIDO.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., 18 de outubro de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR